

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Nº 01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelo Procurador do Trabalho signatário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pela Procuradora-Geral de Justiça, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pelos Defensores Públicos Federais signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 196 da Constituição Federal, a estabelecer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos de seu art. 129, I;

CONSIDERANDO que o art. 134 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 80/1993 conferem à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/94 e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO ser atribuição da Defensoria Pública a expedição de recomendações visando à defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, a pessoa idosa e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara situação de emergência de importância nacional decorrente de infecção humana pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que as orientações editadas por autoridades sanitárias em nível internacional, inclusive pela Organização Mundial de Saúde, partindo da reconhecida premissa de que a “disseminação do coronavírus está acelerando”, convergem no sentido da adoção de compromissos políticos globais efetivos em medidas defensivas e de ataque à pandemia¹, que vem sendo tida como a maior crise sanitária do mundo globalizado;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com a Organização Mundial de Saúde, entre as medidas de contenção a serem implementadas, o distanciamento de pessoas infectadas ou que podem atuar como vetores, assim como o isolamento social têm sido apontados como providência mais eficaz, até agora, para diminuir a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20 estabelece, em seu art. 3º, diversos mecanismos para o enfrentamento da COVID-19, dentre os quais são previstas medidas de isolamento e quarentena;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 454/GM/MS, deste ano, declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus (art. 1º), o que torna necessário envidar todos os esforços possíveis para reduzir sua transmissão e oportunizar manejo adequado dos

¹ <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1708272>

casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), pelo Decreto Estadual nº 42.062/20, que também instituiu o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO que, ao impor políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos, o art. 196 da Constituição Federal incorpora ao direito sanitário o princípio da precaução – segundo o qual, diante de consideráveis incertezas, não se deve expor a saúde da população a risco – e o princípio da prevenção – de acordo com o qual o agente público deve demonstrar racionalmente que as medidas por si adotadas não comprometem o exercício, pelas pessoas, de seu direito à saúde;

CONSIDERANDO a existência de estudo científico a demonstrar a necessidade de se adotarem medidas de supressão com vistas a evitar aumento exponencial número de mortes em virtude da contaminação pelo novo coronavírus²;

CONSIDERANDO que, conforme levantamento por faixas etárias realizado pelo Ministério da Saúde até 26 de março de 2020, dos 391 (trezentos e noventa e um) casos graves, 188 (cento e oitenta e oito), equivalentes a 48% (quarenta e oito por cento), eram de jovens e adultos com menos de sessenta anos³, o que indica a inefácia da tática conhecida como “isolamento vertical”;

CONSIDERANDO a estimativa de que o pico de casos de coronavírus se iniciará no mês de abril,⁴ o que poderá levar a sobrecarga do sistema de saúde no Amazonas, dado o limitado número de leitos de internação, de unidades de tratamento intensivo e de profissionais da saúde;

CONSIDERANDO a alta transmissibilidade do vírus e o recente aumento de casos de COVID-19 já confirmados no estado do Amazonas, seja na capital, seja no interior, chegando nesta data aos 140 (cento e quarenta) casos, inclusive com o registro de um óbito;

CONSIDERANDO que, analisando-se os dados apresentados em coletiva do Ministério da Saúde na presente data, depreende-se que apenas nove estados da federação

² <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>

³ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/28/campanha-do-governo-ignora-dados-do-ministerio-da-saude-de-mortes-por-covid.htm>

⁴ <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/03/17/pico-do-coronavirus-no-brasil-deve-ser-entre-abril-e-maio-e-perder-folego-ate-outubro-diz-ministro.htm>

possuem mais casos que o Amazonas e que apenas quatro outros estados têm número de caso por cem mil habitantes superior;

CONSIDERANDO que o reduzido número de testes realizados no estado do Amazonas dificulta o diagnóstico sobre a real dimensão da contaminação na atualidade, que pode ser ainda mais grave que o oficialmente divulgado;

CONSIDERANDO a especial vulnerabilidade de municípios do interior amazonense que não contam com unidades de tratamento intensivo;

CONSIDERANDO, portanto, a **incerteza sobre a evolução da pandemia no território amazonense e os altos riscos que sua disseminação descontrolada pode acarretar à população**, especialmente a mais vulnerável – idosos, pessoas com comorbidades, pessoas em situação de rua, moradores de favelas e de comunidades distantes de Manaus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde tem reiteradamente exposto, publicamente, a necessidade de incentivar o isolamento das pessoas com vistas a diminuir a contaminação por COVID-19 e a sobrecarga do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o governador do estado do Amazonas editou os Decretos nº 42.063/20, 42.085/20, 42.087/20, 42.101/20 e 42.106/20, estabelecendo restrições ao setor de serviços com o escopo de promover o isolamento;

CONSIDERANDO não ter sido divulgado, até o momento, estudos que indiquem ser segura a liberação das atividades comerciais no estado do Amazonas, sendo desconhecidas alterações fáticas na dinâmica da contaminação pelo COVID-19 que possam levar à revisão das normas veiculadas pelos decretos mencionados ou à flexibilização das medidas por eles impostas;

CONSIDERANDO o impacto que as medidas restritivas geram ao setor produtivo e, por outro lado, a notícia de que o poder público tem tomado e planejado medidas para minorar prejuízos e atender aos mais vulneráveis economicamente⁵, sem prejuízo da adoção de novas medidas nesse sentido por parte da União, do estado do Amazonas e de seus municípios;

CONSIDERANDO que medidas similares de restrição temporária das atividades produtivas foram tomadas em vários outros estados da federação, de modo que sua flexibilização no Amazonas poderá ensejar aumento da contaminação não apenas em seu território, mas também em outros entes federativos, dado o fluxo de pessoas entre as fronteiras,

⁵ Por exemplo, <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/24/coronavirus-veja-as-medidas-economicas-ja-anunciadas-pelo-governo-federal-e-pelo-bc.ghtml> .

RECOMENDAM

ao GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS e

à DIRETORA DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS que

I) **ABSTENHAM-SE** de tomar medidas que flexibilizem as restrições já impostas às atividades de comércio e serviços não essenciais, de ensino, de eventos recreativos e de eventos com aglomeração em igrejas e templos, enquanto não houver estudo técnico, elaborado por perito habilitado e devidamente identificado, que aponte a segurança e os riscos da flexibilização dessas restrições para a população amazonense, considerando (i) a evolução dos casos de contaminação por COVID-19 no estado; (ii) o impacto que a flexibilização pode ensejar no aumento do número de infectados; e (iii) a capacidade de atendimento do Sistema Único de Saúde neste estado;

II) **GARANTAM** a interação do corpo técnico da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas e da Secretaria de Saúde do Amazonas com o(s) perito(s) responsável(is) pelo estudo técnico indicado no item I;

III) **MANTENHAM e REFORCEM** as medidas de prevenção e controle de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) estabelecidas na legislação deste estado, conforme os parâmetros científicos e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde; e

IV) **REALIZEM** por videoconferência as reuniões interinstitucionais que visem a abordar as políticas públicas dirigidas ao combate à pandemia, evitando a disseminação do vírus e a possibilitando a participação dos interessados, em especial os que se enquadrem no grupo de maior vulnerabilidade ao vírus, de modo que a realização de reunião presencial venha acompanhada de justificativas de ordem operacional e das correspondentes medidas sanitárias.

FIXA-SE o prazo de **dois dias** para que estes os destinatários informem acerca das medidas administrativas tomadas diante desta recomendação.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das práticas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Dê-se conhecimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87.

Manaus, 30 de março de 2020.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO
Procurador do Trabalho

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

LUÍS FELIPE FERREIRA CAVALCANTE
Defensor Público Federal

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

RONALDO DE ALMEIDA NETO
Defensor Público Federal

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00014643/2020 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO**

Data e Hora: **30/03/2020 09:22:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO**

Data e Hora: **30/03/2020 09:19:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **30/03/2020 09:25:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHELE DIZ Y GIL CORBI**

Data e Hora: **30/03/2020 09:56:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE GLADSTON VIANA CORREIA**

Data e Hora: **30/03/2020 09:16:38**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave EB501965.849FF738.32336CF3.2F73662A